



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.313, DE 2017

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei torna o contrato de seguro título executivo extrajudicial.

O inciso VI do artigo 784 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 784.....

VI – o contrato de seguro de qualquer natureza;

.....(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 585, III, do CPC arrolava como título executivo extrajudicial o contrato de seguro de vida e de acidentes pessoais de que resulte morte ou incapacidade. Apesar da alteração introduzida pela Lei Federal nº 11.382/2006, que excluiu o contrato de seguro de acidente pessoal do inciso III do referido artigo, parte da doutrina passou a sustentar que, para o evento morte, tal contrato teria a mesma natureza do seguro de vida, tendo, por isto, força executiva. Contudo, a análise do direito material pertinente ao instituto do seguro demonstra que somente o contrato de seguro de vida detém os requisitos para o processo de execução. E o direito processual civil orienta que, para a adequação da via da execução extrajudicial, não basta a previsão legal do documento como título executivo, exigindo, ainda, os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade.

Na elaboração do Código de Processo Civil de 1939 havia uma proposta para que os contratos de seguros, de qualquer espécie, fossem títulos executivos extrajudiciais. Mas, durante a tramitação, inexplicavelmente, optou-se apenas pelos seguros de vida e acidentes pessoais.

Ora, de acordo com Liebman, o título funciona como condição necessária e suficiente da execução, porque acumula tamanha certeza, quando é imprescindível, por si mesmo, sem o auxílio de outros meios e de outras investigações, para atuar coativamente o direito do credor. Daí a antiga parêmia *nulla executio sine titulo*. Nada obstante, nem sempre é o título suficiente, pois o crédito pode se subordinar a condição, termo ou contraprestação, ou seja, à ocorrência de inadimplemento, situação de fato que a execução implica

consequências muito graves ao patrimônio do executado, motivo por que ela se subordina a rigorosas condições de admissibilidade." (p. 117)

Para que o título seja tido como executável, é necessário que tenha as características de ser líquido, certo e exigível.

Ocorre a certeza em torno de um crédito quando, em face do título, não há controvérsia sobre a sua existência; ocorre a liquidez, quando é determinada a importância da prestação, ou seja, o quantum; e ocorre a exigibilidade, quando o seu pagamento não depende de termo ou condição, nem está sujeito a outras limitações.

Que acontece, de modo geral, com os contratos de seguro?

Os seguros de automóvel, por exemplo, quando expedida a apólice, tem caracteres próprios dos títulos executivos: são certos, líquidos e exigíveis. Com grande frequência, as seguradoras se opõem a pagar aos segurados os valores devidos, quando ocorre o sinistro.

Por que, então, o segurado deveria impetrar ação de conhecimento para tornar líquido e certo o seu contrato, quando aconteceram fatos que estavam acobertados por este? O só inadimplemento da contraprestação da seguradora já deve, por si só, ser motivo suficiente para que o segurado possa impetrar ação executiva, e não ter de suportar todo um calvário processual para ver o seu direito reconhecido.

É necessário, pois, que haja alteração na atual sistemática processual, dando caráter executivo ao contrato de seguro, para que, efetivamente, o direito do segurado seja garantido.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

.....

TÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO DE DIVISÃO E DA DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

.....

Seção II

Da Demarcação

.....

Art. 585. A linha será percorrida pelos peritos, que examinarão os marcos e os rumos, consignando em relatório escrito a exatidão do memorial e da planta apresentados pelo agrimensor ou as divergências porventura encontradas.

Art. 586. Juntado aos autos o relatório dos peritos, o juiz determinará que as partes se manifestem sobre ele no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Executadas as correções e as retificações que o juiz determinar, lavrar-se-á, em seguida, o auto de demarcação em que os limites demarcandos serão minuciosamente descritos de acordo com o memorial e a planta.

.....

LIVRO II

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

TÍTULO I

DA EXECUÇÃO EM GERAL

.....

CAPÍTULO IV DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAR QUALQUER EXECUÇÃO

Seção I Do Título Executivo

-
- Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:
- I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
 - II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
 - III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
 - IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
 - V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
 - VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
 - VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
 - VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
 - IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
 - X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
 - XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
 - XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.
- § 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.
- § 2º Os títulos executivos extrajudiciais oriundos de país estrangeiro não dependem de homologação para serem executados.
- § 3º O título estrangeiro só terá eficácia executiva quando satisfeitos os requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e quando o Brasil for indicado como o lugar de cumprimento da obrigação.

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

.....

.....

LEI Nº 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e dá outras providências.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
